SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625233 - DF (2024/0154698-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
AGRAVADO	:	RUTH BRAZ RAMIREZ
ADVOGADOS	:	CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
		JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para negar provimento ao recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se o acórdão proferido pela Corte de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber se houve impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática agravada quanto ao mérito recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica, no agravo interno, aos fundamentos de capítulo autônomo da decisão recorrida induz à preclusão da matéria.

4. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA60490744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a92536b4-eff0-45c9-8952-e88476dcf6e5

IV. DISPOSITIVO

5. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a92536b4-eff0-45c9-8952-e88476dcf6e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625233 - DF (2024/0154698-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
AGRAVADO	:	RUTH BRAZ RAMIREZ
ADVOGADOS	:	CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
		JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para negar provimento ao recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se o acórdão proferido pela Corte de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber se houve impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática agravada quanto ao mérito recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica, no agravo interno, aos fundamentos de capítulo autônomo da decisão recorrida induz à preclusão da matéria.

4. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA59952976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:11
Código de Controle do Documento: c7daeb06-c95d-4d8a-ab7f-35bd2daed34c

IV. DISPOSITIVO

5. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF em face da decisão acostada às fls. 644-648 e-STJ, que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para negar provimento ao recurso especial.

Em julgamento monocrático, afastou-se a tese de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, aplicou-se a jurisprudência deste STJ.

Inconformada, a entidade previdenciária interpôs o presente agravo interno (fls. 652-661 e-STJ) reiterando as teses do apelo nobre.

Impugnação às fls. 665-667 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são insuficientes para derruir a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, "*a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada*" (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Ademais**,** pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente infirmar **de forma específica** todos os fundamentos do capítulo impugnado na decisão monocrática - sob pena de atrair, no ponto, a aplicação do disposto no art. 1.021, §1º, do CPC/15 e da Súmula 182 do STJ.

Na hipótese, não houve impugnação específica ao tópico 2 da decisão agravada, fundamentado na jurisprudência deste STJ (precedentes de 2020 a 2023).

Em sua insurgência, a parte invoca um único precedente de 2020. Os demais julgados citados (também de 2020), não tratam da mesma controvérsia dos autos.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta Casa, "p*ara impugnar a decisão agravada que adota julgado desta Corte como razões de decidir,* ***cabe à parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou***

Documento eletrônico VDA59952976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:11
Código de Controle do Documento: c7daeb06-c95d-4d8a-ab7f-35bd2daed34c

supervenientes" *(AgInt no REsp n. 2.081.170/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).*

No mesmo sentido: **AgInt no AREsp n. 2.753.530/SC**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024; **AgInt no AREsp n. 2.728.453/SC**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; **AgInt no AREsp n. 2.387.034/PR**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 26/9/2024; e, **AgInt no AREsp n. 2.499.859/CE**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.

Logo, diante da ausência de impugnação específica ao capítulo objeto do tópico 2 da decisão monocrática agravada. opera-se a preclusão da matéria.

2. No mais, deve ser confirmada a decisão no ponto em que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Conforme afirmado monocraticamente, não restou configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Isso porque, nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC "*na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional*" (**RCD no AREsp 1297701/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: **EDcl no Ag 749.349/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no REsp 1716263/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no AREsp 1241784/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

No caso, a Corte de origem decidiu de forma clara e expressa sobre o descabimento da devolução, afastando a tese de enriquecimento ilícito (fl. 460 e-STJ), não havendo que se falar em vício no ponto.

Outrossim, ao decidir com amparo na jurisprudência deste STJ sobre o tema, afastou, ainda que implicitamente, a tese relativa ao custeio.

As alegações da insurgente, assim, não demonstram a ocorrência de qualquer vício na decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser afastada a suposta violação ao artigo 1.022 do CPC.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59952976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:11
Código de Controle do Documento: c7daeb06-c95d-4d8a-ab7f-35bd2daed34c

3. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:11
Código de Controle do Documento: c7daeb06-c95d-4d8a-ab7f-35bd2daed34c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.625.233 / DF

Número Registro: 2024/0154698-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07189966420228070001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
AGRAVADO : RUTH BRAZ RAMIREZ
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

Documento eletrônico VDA60449425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:54
Código de Controle do Documento: 05ab18ac-6153-4b78-8f32-a49a3c6cc351

HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
AGRAVADO : RUTH BRAZ RAMIREZ
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:54
Código de Controle do Documento: 05ab18ac-6153-4b78-8f32-a49a3c6cc351